

Processo C-650/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

17 de outubro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour d'appel de Mons (Tribunal de Recurso de Mons, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

19 de setembro de 2022

Recorrente:

Fédération internationale de football association (FIFA)

Recorrido:

BZ

Intervenientes:

Union royale belge des sociétés de football association (URBSFA)

SA Sporting du pays de Charleroi

Objeto do processo principal

As partes no processo principal estão em litígio quanto à questão de saber se a Fédération internationale de football association (a seguir «FIFA») e a Union royale belge des sociétés de football association (a seguir «URBSFA»), associação – membro da FIFA – responsável pela organização e o controlo do futebol e de todas as suas variantes na Bélgica, devem indemnizar um jogador de futebol profissional, BZ, pelo lucro cessante (perda de propostas de contratação por parte de clubes) que este último alega ter sofrido como consequência da aplicação de certas disposições do Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA (a seguir «RETJ»).

O RETJ prevê, nomeadamente, que o jogador e o seu novo clube são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indemnização devida ao clube com o qual se rescindiu o contrato sem justa causa.

Além disso, o RETJ prevê a proibição para o novo clube de inscrever um jogador profissional que tenha rescindido o seu contrato anterior sem justa causa e permite ao seu clube anterior não entregar o Certificado Internacional de Transferência (CIT) exigido para inscrever o jogador no caso de litígio contratual entre o clube e o jogador relativamente à rescisão do contrato anterior.

BZ considera que as disposições acima mencionadas do RETJ são ilegais à luz do direito da União.

A SA Sporting du Pays de Charleroi, clube de futebol belga que fez uma proposta de contratação a BZ, intervém voluntariamente em apoio dos pedidos e conclusões da FIFA e da URBSFA. Considera que a sua proposta de contratação resulta de atos fraudulentos de BZ.

Questão prejudicial

Devem os artigos 45.º e 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) ser interpretados no sentido de que proíbem:

- O princípio da responsabilidade solidária do jogador e do clube que pretende contratá-lo pelo pagamento da indemnização devida ao clube com o qual foi rescindido o contrato sem justa causa, como estipulado no artigo 17.º, n.º 2, do RETJ da FIFA, em conjugação com as sanções desportivas previstas no artigo 17.º, n.º 4, do mesmo regulamento e com as sanções financeiras previstas no artigo 17.º, n.º 1;
- A possibilidade de a federação da qual depende o anterior clube do jogador não emitir o Certificado Internacional de Transferência, necessário para a contratação do jogador por um novo clube, se existir um litígio entre o antigo clube e o jogador (artigo 9.º, n.º 1, do RETJ da FIFA e ponto 8.2.7 do Anexo 3 do referido RETJ)?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 45.º TFUE:

- «1. A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União.
2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

- a) Responder a ofertas de emprego efetivamente feitas;
- b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros;
- c) Residir num dos Estados-Membros a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;
- d) Permanecer no território de um Estado-Membro depois de nele ter exercido uma atividade laboral, nas condições que serão objeto de regulamentos a estabelecer pela Comissão.

4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.»

Artigo 101.º TFUE:

«1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação,
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. As disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,

- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e
- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:

- a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objetivos;
- b) Nem deem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.»

Disposições controvertidas

Artigo 9.º, n.º 1, do RETJ:

«Os jogadores inscritos numa federação só podem ser inscritos numa nova federação quando esta última tiver recebido um Certificado Internacional de Transferência (daqui em diante: CIT) da federação anterior. O CIT é emitido gratuitamente, sem oposição de condições ou limitações temporais. Quaisquer disposições contrárias são consideradas nulas. A federação que emite o CIT deposita uma cópia na FIFA. Os procedimentos administrativos para a emissão do CIT encontram-se definidos no [ponto 8 do] anexo 3 [...] do presente regulamento.»

Ponto 8.2.7 do anexo 3 do RETJ:

«A federação anterior não emitirá o CIT se o clube anterior e o jogador profissional estiverem em litígio contratual com base nas circunstâncias estipuladas no ponto 8.2, quarto parágrafo, alínea b) do presente anexo. [...]»

Ponto 8.2, quarto parágrafo, do anexo 3 do RETJ:

«No prazo de sete dias a contar da data do pedido de CIT, a federação anterior deverá [...]:

[...]

- b) indeferir o pedido de CIT e indicar [...] o motivo do indeferimento, que pode ser o facto de não ter expirado o contrato entre o clube anterior e o jogador ou o facto de não ter havido mútuo acordo relativamente à rescisão antecipada do contrato.»

Artigo 17.º do RETJ:

«As seguintes disposições aplicam-se se um contrato for rescindido sem justa causa:

1. Em qualquer caso, a parte que rescinde o contrato fica obrigada a pagar uma compensação. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º e no anexo 4 relativamente à compensação por formação, e salvo convenção em contrário no contrato, a compensação por rescisão é calculada tendo em consideração a legislação do país respetivo, a especificidade do desporto, e demais critérios objetivos. Estes critérios incluem, nomeadamente, a remuneração e outros benefícios devidos ao jogador nos termos do contrato vigente e/ou do novo contrato, o período do contrato em falta até um máximo de cinco anos, custos e despesas pagos pelo clube anterior ou em que este mesmo incorreu (amortizados ao longo da vigência do contrato) e se o facto de a rescisão contratual ocorrer no decurso de um período protegido.

2. O direito a compensação não pode ser cedido a terceiros. Se for exigido o pagamento de compensação ao jogador profissional, este e o novo clube são solidariamente responsáveis pelo pagamento da mesma. O montante pode ser estipulado no contrato ou acordado entre as partes.

3. [...]

4. Para além da obrigação de pagar uma compensação, são impostas sanções desportivas a qualquer clube que se considere ter incorrido em incumprimento do contrato ou que se considere ter incitado o jogador a rescindir um contrato durante o período protegido. Presume-se, salvo demonstração em contrário, que qualquer clube que inscreva um profissional que tenha rescindido o seu contrato sem justa causa o tenha incitado a tal rescisão. O clube ficará impedido de inscrever novos jogadores, quer nacional quer internacionalmente, por dois períodos de inscrição. O clube só poderá inscrever novos jogadores, quer nacional quer internacionalmente, a partir do próximo período de inscrição posterior ao cumprimento integral da sanção desportiva em questão. Em particular, o clube não poderá invocar a exceção nem as medidas provisórias previstas no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento para inscrever jogadores antes desse período.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Enquanto estava em litígio na Câmara de Resolução de Litígios da FIFA com o seu clube anterior, o Lokomotiv Moscovo, quanto ao termo do contrato a que estavam vinculados desde 20 de agosto de 2013, nomeadamente quanto ao pagamento por BZ de uma indemnização por rescisão do contrato, no montante de 20 milhões de euros, BZ começou a procurar um novo clube que pudesse contratá-lo.

- 2 Esta procura revelou-se, no entanto, difícil, segundo BZ, em virtude do risco que incorria o novo clube de ser responsável solidariamente com ele no pagamento da indemnização que seria devida ao Lokomotiv Moscovo.
- 3 BZ afirma que, apesar do interesse manifestado por diversos clubes, apenas conseguiu obter uma proposta, a do Sporting du pays de Charleroi, que, em 19 de fevereiro de 2015, lhe enviou uma carta de contratação que continha duas condições suspensivas cumulativas:
 - estar inscrito e qualificado de modo regular na SA Sporting du Pays de Charleroi, o mais tardar até 30 de março de 2015, a fim de participar, na sua equipa principal, em qualquer competição oficial organizada pela URBSFA, pela UEFA e pela FIFA;
 - obter (no mesmo prazo) a confirmação escrita e incondicional de que a SA Sporting du Pays de Charleroi não pode ser considerada devedora solidária (*in solidum*) de qualquer tipo de indemnização (nomeadamente a indemnização compensatória por rescisão de contrato) de que BZ seja eventualmente responsável relativamente ao Lokomotiv Moscou.
- 4 Por Cartas de 20 de fevereiro e 5 de março de 2015, os respetivos advogados de BZ e do Sporting du Pays de Charleroi solicitaram quer à FIFA quer à URBSFA a confirmação de que BZ poderia ser inscrito e estar qualificado de modo regular para jogar na equipa principal do Sporting du Pays de Charleroi e que não seriam aplicados ao jogador os artigos 17.º, n.º 2 e 17.º, n.º 4, do RETJ.
- 5 Por Carta de 23 de fevereiro de 2015, a FIFA respondeu que só o órgão decisório competente, e não o seu órgão administrativo, tem competência para aplicar as disposições do RETJ. Por seu turno, a URBSFA informou, em 6 de março de 2015, que, em conformidade com as regras da FIFA, a inscrição de BZ não podia ser feita enquanto não fosse emitido pelo seu clube anterior o Certificado Internacional de Transferência (CIT).
- 6 Por Decisão de 18 de maio de 2015, a Câmara de Resolução de Litígios da FIFA deferiu parcialmente o pedido do Lokomotiv Moscovo, fixando o montante da indemnização devida por BZ em 10,5 milhões de euros, enquanto BZ foi vencido nos seus pedidos. A Câmara de Resolução de Litígios decidiu também que o artigo 17.º, n.º 2, do RETJ não seria aplicável a BZ no futuro. Esta decisão foi confirmada em sede de recurso pelo Tribunal Arbitral do Desporto (a seguir «TAS») em 27 de maio de 2016.
- 7 BZ foi contratado pelo clube Olympique de Marseille em 24 de julho de 2015.
- 8 Em 9 de dezembro de 2015, BZ intentou uma ação contra a FIFA e a URBSFA no tribunal de commerce du Hainaut, division de Charleroi (Tribunal de Comércio do Hainaut, divisão de Charleroi, Bélgica), para obter a reparação do prejuízo, ou seja, dos lucros cessantes de 6 milhões de euros que afirma ter sofrido em virtude

de incumprimentos destas organizações, a saber, a aplicação das disposições controvertidas acima referidas, que BZ considera ilegais à luz do direito da União.

- 9 Por Sentença de 19 de janeiro de 2017, este órgão jurisdicional julgou procedente em termos de princípio o pedido de BZ, condenando a FIFA e a URBSFA a pagar-lhe um montante provisório de 60 001 euros.
- 10 A FIFA recorreu desta sentença para o órgão jurisdicional de reenvio. Chamada a Intervindo no processo, a URBSFA também pede a revisão da referida sentença.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 11 Quanto ao mérito, BZ considera a FIFA e a URBSFA responsáveis pelo prejuízo que sofreu, em aplicação do artigo 1382.º do Código Civil belga, por força do qual «[t]odo o ato ilícito e culposo que cause um prejuízo a outrem obriga o seu autor a repará-lo ».
- 12 BZ sustenta que as disposições controvertidas acima referidas são ilegais porque contrárias ao direito da União, mais precisamente ao princípio da livre circulação dos trabalhadores consagrado no artigo 45.º TFUE, bem como ao artigo 101.º TFUE que proíbe as restrições da concorrência.
- 13 No entender de BZ, ao adotar e aplicar as referidas disposições, a FIFA e a URBSFA agiram ilícita e culposamente, causando-lhe um prejuízo correspondente a lucros cessantes, uma vez que não pôde exercer a sua profissão de futebolista durante a época de 2014-2015, na medida em que estas disposições constituíram um obstáculo à sua contratação por um novo clube.
- 14 Este obstáculo é constituído pelas restrições financeiras e desportivas (princípio da responsabilidade solidária, recusa de emissão do CIT) a que se expõe o novo clube que contrate um jogador cujo contrato com o seu clube anterior tenha sido rescindido sem justa causa. BZ critica também o modo de cálculo da indemnização, na medida em que pode tomar em consideração a parte não amortizada dos montantes pagos pelo clube anterior para recrutar o jogador. No seu entender, a indemnização (da qual se tornaria codevedor o clube interessado pelo jogador em causa) reforça as reticências de qualquer clube em contratar um jogador devedor de tal indemnização e impede, portanto, a livre circulação dos trabalhadores na União.
- 15 Segundo BZ, a FIFA e a URBSFA devem, por conseguinte, reparar o prejuízo decorrente da ilegalidade das regras controvertidas do RETJ que impediram a sua contratação por um novo clube.
- 16 Em apoio da ilegalidade das disposições controvertidas do RETJ, BZ refere-se ao Acórdão de 15 de dezembro de 1995, *Bosman* (C-415/93, EU:C:1995:463) (a seguir «Acórdão Bosman»).

- 17 Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que o artigo 48.º do Tratado CEE (atual artigo 45.º TFUE) se aplica a regras instituídas por associações desportivas que determinam as condições de exercício de uma atividade assalariada por desportistas profissionais. (Acórdão Bosman, n.º 87). Reiterou que a livre circulação dos trabalhadores constitui um dos princípios fundamentais da União (Acórdão Bosman, n.º 93) e julgou incompatíveis com o artigo 48.º do Tratado CEE (atual artigo 45.º TFUE) regras adotadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção [Acórdão Bosman, ponto 1) da parte decisória].
- 18 Embora a FIFA e a URBSFA não contestem a aplicação do artigo 1382.º do Código Civil, contestam que tenham cometido um ato ilícito e culposo suscetível de estabelecer a sua responsabilidade.
- 19 A FIFA sustenta, com efeito, que as disposições controvertidas do RETJ são compatíveis com o direito da União.
- 20 No seu entender, a compatibilidade das referidas disposições com o Tratado deve ser apreciada tendo em conta as especificidades do desporto, reconhecidas pelo TFUE e pelas instâncias da União Europeia, entre as quais constam, nomeadamente, a preservação da estabilidade contratual e da estabilidade das equipas e a integridade, a regularidade e o bom desenrolar das competições desportivas. Estas especificidades constituem, segundo a FIFA, objetivos legítimos suscetíveis de justificar eventuais entraves à liberdade de circulação ou restrições da concorrência.
- 21 As disposições controvertidas foram, aliás, reconhecidas pelas instâncias europeias como compatíveis com o direito da União. Assim, a Comissão Europeia manifestou, em 2001, o seu acordo sobre o RETJ, cujas versões sucessivas conservaram a substância e a *ratio legis* dos princípios relativos às transferências conforme admitidos pela Comissão. A FIFA invoca, nomeadamente, um Comunicado da Comissão de 5 de março de 2001 exprimindo o compromisso da FIFA de modificar o RETJ com base em diversos princípios. Alega também que, num Comunicado de Imprensa de 5 de junho de 2002, o comissário Mario Monti declarou que as novas regras da FIFA conciliam o direito fundamental dos jogadores à livre circulação e à estabilidade dos contratos com o objetivo legítimo da integridade do desporto e da estabilidade dos campeonatos.
- 22 Por outro lado, a URBSFA contesta a sua responsabilidade, em virtude de ser a FIFA, e não ela, a autora das disposições controvertidas.

Apreciação do órgão jurisdicional de reenvio

- 23 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, existem presunções graves, precisas e concordantes de que as disposições controvertidas do RETJ puderam impedir a contratação de BZ por um novo clube na sequência da rescisão do seu contrato com o Lokomotiv Moscovo. Isso resulta nomeadamente da carta de contratação assinada pelo Sporting du Pays de Charleroi, que subordina a conclusão do contrato à inexistência de responsabilidade solidária no pagamento da indemnização devida ao clube anterior e à entrega do CIT. Além disso, BZ pôde ingressar num clube pouco tempo depois da decisão do TAS de que não lhe seria aplicado no futuro o artigo 17.º, n.º 2, do RETJ.
- 24 Quanto à existência de um ato ilícito e culposo, exigido para estabelecer a responsabilidade em relação a BZ, o órgão jurisdicional de reenvio constata que a apreciação da mesma pressupõe a apreciação da compatibilidade das disposições controvertidas do RETJ com o TFUE, de modo que se deve submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial a este respeito.
- 25 Com efeito, no estado atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio considera não poder apreciar a conformidade das referidas disposições com o direito da União, uma vez que se trata de uma apreciação delicada, tendo nomeadamente em consideração os equilíbrios que devem ser preservados entre os objetivos prosseguidos pelas associações desportivas e os direitos garantidos pelo TFUE.
- 26 Além disso, não se afigura que a questão que tinha sido submetida ao Tribunal de Justiça no processo que deu origem ao Acórdão Bosman possa ser equiparada ao presente litígio, que diz respeito à indemnização devida a um clube na sequência da rescisão de um contrato sem justa causa e à responsabilidade solidária do novo clube pelo pagamento da referida indemnização. O processo Bosman, por seu turno, tinha por objeto a indemnização de transferência, de formação ou de promoção devida no termo do contrato que vincula um clube e o jogador em causa.
- 27 Quanto à contestação da responsabilidade da URBSFA com fundamento em que não é esta a autora das disposições controvertidas, o órgão jurisdicional de reenvio considera que é à URBSFA que compete, no respeito da regulamentação da FIFA, inscrever os jogadores de clubes que pertencem à sua federação. Por conseguinte, foi a URBSFA que, no presente processo, não pôde responder favoravelmente ao pedido de BZ para ser inscrito e estar qualificado de modo regular para jogar no Sporting du Pays de Charleroi. A este título, o órgão jurisdicional de reenvio entende que a responsabilidade da URBSFA também poderia ser estabelecida, desde que as disposições controvertidas do RETJ violem o direito da União.
- 28 O órgão jurisdicional de reenvio não considera, por agora, ser pertinente submeter ao Tribunal de Justiça outras questões prejudiciais sugeridas por BZ e que, no seu entender, só terão interesse em caso de resposta afirmativa à questão submetida.